

A. I. N° - 298952.0103/14-9
AUTUADO - MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTES - NILCEIA DE CASTRO LINO, SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO,
 JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS e GERALDO CAMPOS BAHIENSE
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 23/09/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-03/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. **b)** IMPOSTO REETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os cálculos foram feitos, mediante revisão efetuada pelos autuantes, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2014, refere-se à exigência de R\$532.596,67 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 08.15.02: Procedeu a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$432.303,14.

Infração 02 – 08.15.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de fevereiro, junho, julho, setembro a dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010; fevereiro, março a julho, outubro e novembro de 2011. Valor do débito: R\$100.293,53.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 84 a 104, alegando que tem por objeto social principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, conforme Extrato da SEFAZ/BA. Informa que no exercício de suas atividades sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações e demais deveres perante o Poder Público, sobretudo no que diz respeito às de ordens tributárias as quais está sujeita.

Diz que no mês de abril de 2014 foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração, apesar de ter apresentado livros Registro de entradas e saídas, planilhas de registros e lançamentos, DAE e notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, tudo conforme solicitado pelos autuantes. Alega que a referida autuação não poderá subsistir diante dos equívocos cometidos pelos autuantes em relação às supostas infrações apontadas.

Quanto à primeira infração, afirma que procedeu com os recolhimentos do tributo ora cobrado, tendo realizado uma denúncia espontânea, que fora registrada através do processo de número 6000003600/13-1. Sendo assim, por estar satisfeito o crédito tributário ora exigido, pugna pela reapreciação da exigência fiscal.

Sobre a infração 02, alega existência de equívoco dos autuantes, assegurando que foram procedidas as retenções e o consequente recolhimento do tributo, assim como, para algumas notas fiscais e movimentações, os Auditores procederam com a autuação para mercadorias que são isentas de tributação. Ou seja, em diversos casos foram realizados os recolhimentos dos valores cobrados, seja através de DAE, onde informa o valor integral de cada DAE, constando a

informação de cada nota fiscal inserida e referida, seja através de GNRE, conforme cópias que juntou aos autos. Em seguida, o defendant apresenta as seguintes alegações:

1. Nota Fiscal nº 16995 da Chiesi Farmacêutica: A retenção e recolhimento encontram-se satisfeitos conforme DAE no valor de R\$ 8.090,43, que foi pago em 27/07/2009.
2. Nota Fiscal nº 18315, do fornecedor Chiesi Farmacêutica: foi efetuada A retenção e o devido recolhimento do tributo, conforme se comprova pelo DAE no valor de R\$ 15.796,37, que foi pago em 25/08/2009.
3. Notas Fiscais: de números 1982 e 1983 da Mardam Ind. Com. de Produtos de Higiene: As obrigações foram realizadas, retenção e recolhimento, o que foi efetuado através das GNREs, pagas pelo próprio fornecedor, conforme recibo datado de 29/09/2009, respectivamente nos valores de R\$ 11.341,43 e R\$ 11.341,43. Salienta quanto a esta nota fiscal, que a data de emissão da mesma é 29/09/2009, mas a mercadoria somente fora recebida pela empresa autuada em 06/10/2009, procedendo, assim, com o seu devido registro no mês de outubro de 2009, embora o tributo tenha sido recolhido ainda no mês de setembro de 2009, isto porque é obrigação do fornecedor realizar a retenção e o recolhimento, para que não houvesse apreensão da mercadoria, em trânsito, por falta de recolhimento da retenção do ICMS substituição.
4. Nota Fiscal nº 2550, da Mardam Ind. Com. de Produtos de Higiene: Também se encontra com a retenção e recolhimento procedido por GNRE, paga em 07/10/2009, no valor de R\$ 292,32, pelo o fornecedor (nota fiscal e comprovante em anexo).
5. Nota Fiscal nº 4410 do fornecedor Mardam Ind. Com. de Produtos de Higiene: A retenção fora realizada e o seu consequente recolhimento através de GNRE paga pelo próprio fornecedor conforme comprovante de pagamento em anexo que foi realizado em 06/11/2009, no valor de R\$ 1.174,22.
6. Nota Fiscal nº 7398 do fornecedor Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil: Houve a retenção assim como o devido recolhimento, realizado pelo próprio fornecedor através de GNRE, paga em 18/11/2009, no valor de R\$ 357,65.
7. Nota fiscal nº 21252, do fornecedor Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.: Retenção e recolhimentos foram realizados e o pagamento através da GNRE em 08/01/2010, no valor de R\$ 2.638,95.
8. Nota Fiscal nº 56428 do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A: Foram entregues planilhas de lançamentos para facilitar o trabalho dos autuante, mas a numeração posta na planilha não corresponde com a numeração correta da nota fiscal. Contudo, em que pese o erro de digitação, a retenção foi devidamente realizada, assim como o recolhimento do tributo conforme pode ser verificado pelo DAE, no valor de R\$ 7.884,64, pago em 25/02/2010, que inclusive no documento de arrecadação menciona a numeração correta da Nota Fiscal.
9. Nota Fiscal nº 136996, do fornecedor EMS S/A: Retenção e recolhimento encontram-se realizados através de GNRE, paga pelo próprio fornecedor em 18/01/2010, no valor de 4.598,16.
10. Nota fiscal nº 219535, do fornecedor Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos: Retenção realizada e o tributo recolhido através do DAE no valor de R\$ 7.884,64, pago em 25/02/2010, tendo havido erro no preenchimento da numeração da nota fiscal na planilha, sendo que no DAE a numeração está correta.
11. Nota Fiscal nº 20851, do fornecedor Hipolabor Farmacêutica Ltda.: Retenção realizada e recolhimento procedido através de DAE, pago em 5/03/2010, no valor de R\$ 10.068,29, onde para esta nota houve erro de preenchimento na planilha, contudo a informação constante no DAE está correta (DAE e nota fiscal em anexo).
12. Nota fiscal nº 61416, do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A: Também ocorreu erro de digitação na planilha apresentada aos Auditores, desta feita retenção foi realizada e tributo

recolhido através do DAE pago em 5/03/2010, no valor de R\$ 10.068,29 (DAE e nota fiscal em anexo).

13. Nota fiscal nº 60683, do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A: Da mesma forma, houve erro de digitação na planilha apresentada aos Auditores, desta feita retenção foi realizada e tributo recolhido através do DAE pago em 25/03/2010, no valor de R\$ 17.1789,46 (DAE e nota fiscal em anexo).
14. Nota fiscal nº 7006, do fornecedor Joaomed Com. Materiais Cirúrgicos Ltda.: Retenção efetuada e realizado o recolhimento do tributo através do DAE no valor de R\$ 5.994,83 pago em 26/04/2010 (DAE em anexo).
15. Nota fiscal nº 6906, do fornecedor Joaomed Com. Materiais Cirúrgicos Ltda.: Retenção efetuada e realizado o recolhimento do tributo através do DAE no valor de R\$ 8.145,49 pago em 26/04/2010 (Nota fiscal e DAE em anexo).
16. Nota fiscal nº 10349 do fornecedor Intercontinental Medical Imp e Exp. Ltda.: Retenção efetuada e realizado o recolhimento do tributo através do DAE no valor de R\$ 8.145,49 pago em 26/04/2010 (Nota Fiscal e DAE em anexo).
17. Nota Fiscal nº 24874, do fornecedor Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.: Foi realizada a retenção e o recolhimento diretamente pelo fornecedor através de GNRE no valor de R\$ 4.508,46, paga em 18/03/2010 (GNRE e nota fiscal em anexo).
18. Nota Fiscal nº 11946 do fornecedor Mardam Ind. Com. Prods de Higiene: O próprio fornecedor realizou a retenção e o recolhimento do tributo através de GNRE, paga em 05/03/2010, no valor de R\$ 1.785,49 (Nota fiscal e GNRE em anexo).
19. Nota Fiscal nº 30067, do fornecedor Segmenta Farmacêutica Ltda.: O fornecedor possui Inscrição Estadual na condição de Substituto, responsável pela retenção e o devido recolhimento do tributo da Substituição do ICMS, portanto não há que se exigir da empresa autuada respectivo tributo por não ser sua a obrigação de recolhimento (nota fiscal e extrato da Sefaz/BA em anexo).
20. Nota Fiscal nº 56533 do fornecedor Prati, Donaduzzi e Cia Ltda, onde os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 9.541,67, pago em 25/05/2010.
21. Nota Fiscal nº 11124 do fornecedor Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.: O próprio fornecedor procedeu com a retenção e o recolhimento do tributo através de GNRE, no valor de R\$ 1.699,82, em 14/05/2010, conforme nota fiscal e comprovante em anexo.
22. Nota Fiscal nº 11125 do fornecedor Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.: O próprio fornecedor procedeu com a retenção e o recolhimento do tributo através de GNRE, no valor de R\$ 31,90, em 14/05/2010, conforme nota fiscal e comprovante em anexo.
23. Nota Fiscal nº 33301 do fornecedor Segmenta Farmacêutica Ltda.: Os autuantes alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 15.071,92, pago em 22/06/2010.
24. Nota Fiscal nº 3530 do fornecedor Neve Ind e Com de Produtos Cirúrgicos Ltda.: Os autuantes alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 6.746,30, em 23/07/2010.

25. Nota Fiscal nº 191808 do fornecedor SEM S/A: Os autuantes alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 8.167,63, pago em 23/07/2010.
26. Nota fiscal nº 278025 do fornecedor Cristalia Prod. Quim. Farmacêuticos: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 8.167,63, pago em 23/07/2010.
27. Nota Fiscal nº 37692 do fornecedor Indústria Farmacêutica Rioquímica: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 6.388,45, em 25/08/2010.
28. Nota Fiscal nº 83370 do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 12.298,42, pago em 25/08/2010.
29. Nota fiscal nº 416 do fornecedor Medsonda Ind. e Com. de Prod. Hosp. Desc: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
30. Nota Fiscal nº 2042 do fornecedor ABC Instrumentos Cirúrgicos Ltda.: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
31. Nota Fiscal nº 6478 do fornecedor Lamedid Comercial e Serviços Ltda.: Os Auditores alegaram inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
32. Nota Fiscal nº 11915 do fornecedor JoãoMed Com. Mat. Cirúrgicos Ltda.: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
33. Nota Fiscal nº 44148 do fornecedor Chiesi Farmacêutica Ltda.:Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
34. Nota Fiscal nº 330668 do fornecedor Cristalia Prod. Quim. Farmacêuticos: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 9.627,67, em 25/10/2010.
35. Nota Fiscal nº 30568 Hipolabor Farmacêutica Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o

numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 15.295,38, pago em 25/11/2010.

36. Nota Fiscal nº 343130 Cristalia Prod. Quim. Farmacêuticos: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 14.762,62, pago em 25/11/2010.
37. Nota Fiscal nº 1297 do fornecedor Medsonda Ind. E Com. De Prod. Hosp. Desc: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
38. Nota Fiscal nº 9238 do fornecedor Lamedid Comercial e Serviços Ltda.: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 403,29, em 27/12/2010.
39. Nota Fiscal nº 3530 do fornecedor Neve Ind e Com de Produtos Cirúrgicos Ltda.:Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 8.589,50, em 27/09/2010.
40. Nota Fiscal nº 87624 Prati, Donaduzzi e Cia Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 30.920,30, pago em 27/12/2010.
41. Nota Fiscal nº 105182 do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 13.959,58, pago em 27/12/2010.
42. Nota fiscal nº 106461 do fornecedor Laboratório Teuto Brasileiro S/A onde os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 13.959,58, pago em 27/12/2010.
43. Nota Fiscal nº 151752 do fornecedor Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 7.292,82, pago em 25/01/2011.
44. Nota fiscal nº 14550 do fornecedor Neve Ind. Com. de Produtos Cirúrgicos: Houve retenção e recolhimento do ICMS, através do pagamento do DAE, no valor de R\$ 7.339,31, pago em 25/03/2011, conforme comprovante e nota fiscal.

45. Nota fiscal nº 17601 do fornecedor Novo Nordisk farmacêutica do Brasil Ltda.: O próprio fornecedor procedeu com a retenção e o recolhimento do ICMS através de GNRE, no valor de R\$ 616,47, paga em 05/02/2011.
46. Nota fiscal nº 23733 do fornecedor Equiplex Industria farmacêutica Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo tomando como base a analise da planilha apresentada pela empresa autuada, sendo que na referida planilha o numero desta nota fiscal encontra-se errado, contudo a retenção e o devido recolhimento do tributo foram realizados, conforme comprovante de pagamento do DAE, no valor de R\$ 12.655,63, pago em 25/03/2011.
47. Nota Fiscal nº 98000 Prati, Donaduzzi e Cia Ltda.: Realizada a retenção e efetuado o devido recolhimento do tributo através de pagamento do DAE no valor de R\$ 6.832,27, em 25/03/2011, conforme nota fiscal e DAE em anexo.
48. Nota Fiscal nº 744 do fornecedor Omega Medic Ind e Com de Art Hosp Ltda.: Houve a retenção e o devido recolhimento do tributo através do pagamento do DAE, no valor de R\$ 11.074,74, pago em 25/04/2011, conforme comprovante de pagamento que acostou aos autos.
49. Nota Fiscal nº 57906 do fornecedor Chiesi farmacêutica Ltda.: Houve a retenção e o devido recolhimento do tributo através do pagamento do DAE, no valor de R\$ 11.074,74, pago em 25/04/2011, conforme comprovante de pagamento em anexo.
50. Nota Fiscal nº 54533 do fornecedor Indústria Farmacêutica Rioquimica: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 4.420,53, em 25/05/2011.
51. Nota Fiscal nº 777 do fornecedor As Ervas Curam Ind. Farmacêutica Ltda.: Os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 5.627,46, em 27/06/2011, que segue em anexo, juntamente com a nota fiscal.
52. Nota Fiscal nº 66292 do fornecedor Sanofi-Aventis Comercial e Logistic, tendo havido a retenção e o devido recolhimento do tributo através do pagamento do DAE, no valor de R\$ 10.601,98, pago em 27/06/2011, conforme comprovante de pagamento em anexo.
53. Nota Fiscal nº 26489 do fornecedor Equiplex Industria farmacêutica Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 12.378,42, pago em 25/07/2011.
54. Nota Fiscal nº 22028 do fornecedor Novo Nordisk farmacêutica do Brasil Ltda, onde o próprio fornecedor procedeu com a retenção e o recolhimento do ICMS através de GNRE, no valor de R\$ 441,14, paga em 06/07/2011.
55. Nota Fiscal nº 26489 do fornecedor Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda onde os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 3.503,35, pago em 25/08/2011.
56. Nota fiscal nº 31134 do fornecedor Industria Farmacêutica Rioquímica, onde os Auditores alegaram a inexistência de retenção e recolhimento do tributo, sendo que retenção e recolhimento foi realizado pela empresa autuada, através do pagamento de DAE, no valor de R\$ 4.733,87, em 25/11/2011.

57. Nota fiscal nº 12101 do fornecedor Hypermarcas S/A: O próprio fornecedor procedeu com a retenção e o recolhimento do ICMS através de GNRE, no valor de R\$ 1.188,22, paga em 01/11/2011.
58. Nota fiscal nº 149483 do fornecedor Medley Comercial e Logistica Ltda.: Os Auditores alegaram falta de recolhimento do tributo, ocorre que a empresa autuada procedeu com o devido recolhimento do tributo, contudo ao preencher do DAE inseriu o numero da nota fiscal errado. A empresa autuada procedeu com o pedido de retificação de informação do DAE para que conste o numero correto no documento de arrecadação: DAE, no valor de R\$ 25.830,65, pago em 25/12/2011.

O defendant alega que além do quanto acima demonstrado os Auditores também incluíram na autuação as notas fiscais mencionadas no quadro que elaborou, que são isentas de tributação, de acordo com o Convênio 87 de 2002 e suas alterações, ressaltando que o referido convênio *Concede Isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*, salientando que a empresa autuada somente faz comércio de medicamentos para entes da Administração Pública, o que pode ser comprovado pelos próprios Auditores com a análise das notas fiscais de saídas apresentadas quando da fiscalização que ensejou a presente autuação, assim como, em razão do Convênio nº 51/94 e suas alterações que *concede Isenção do ICMS a operações com medicamentos destinados ao tratamento da AIDS*, como é o presente caso, demonstrando, serem indevidos os valores cobrados. Entende que o levantamento realizado de acordo com as tabelas constantes no auto de infração não contempla validade ao auto, correspondente a infração 02.

Por fim, o defendant pede que sejam apreciadas as provas apresentadas, em especial a denúncia espontânea realizada, no que tange ao tributo cobrado na infração 01, assim como, em relação às notas fiscais, comprovantes de pagamentos através de DAEs e GNREs, pelos convênios juntados, tudo relacionado com a infração 02, a fim de elucidar as alegações constantes na defesa, cujos argumentos são reforçados de acordo com os documentos mencionados, ao final, requerendo a insubsistência do presente Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 561 a 565 dos autos. Quanto à infração 01, dizem que, efetivamente, o autuado apresentou a denúncia espontânea citada nas razões de defesa (PAF nº 6000003600133), sob os benefícios da Lei 12.903/13, recolhendo o montante de R\$ 304.061,21 ao Erário. Ressaltam que a defesa não informou quais foram as notas fiscais consideradas, bem como o valor do ICMS de cada nota fiscal, utilizado para calcular os valores recolhidos. Para possibilitar a análise apropriada do exposto, informam que o defendant foi intimado a juntar - como de fato juntou, após pedido de adiamento de prazo concedido pela Supervisão da IFEP (fl. 269) - ao presente processo, as planilhas que serviram de base à Denúncia Espontânea (Termo de Intimação Fiscal, fl. 267). Esclarecem que as informações apresentadas foram processadas e que na referida Denúncia Espontânea todos eventos dizem respeito apenas ao exercício 2009, não existindo qualquer referência a recolhimentos relacionados aos exercícios de 2010 e 2011.

Com relação à Infração 02, reproduzem as alegações defensivas e dizem que, seguindo a cronologia dos Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Não Retido 2009 a 2011 (exercício/mês), passam a relacionar as notas fiscais e os respectivos DAEs ou GNRE que, segundo o defendant, comprovam o recolhimento do tributo. Informam que os lançamentos desses comprovantes (DAE e GNRE) foram conferidos, e existem, no sistema da SEFAZ. Para vários casos o autuado juntou ao DAE informações complementares (planilhas de lançamentos) com detalhes das notas fiscais consideradas no cálculo, incluindo o valor do respectivo ICMS recolhido.

Frisam que embora cada um DAE apresentado na impugnação, faça referência às notas fiscais consideradas no cálculo do valor do recolhimento, nem todos vieram acompanhados das citadas informações complementares (planilhas de lançamentos), o que impossibilitou, de pronto, a identificação do valor do ICMS referente a cada nota fiscal que os compõem. Em tais casos,

mostrados no quadro que elaborou, não foi possível individualizar o ICMS por nota fiscal e, por conseguinte, considerar o respectivo recolhimento.

Registraram que as correções das divergências, por erros de preenchimento, entre os números das notas fiscais constantes nos DAEs e nas planilhas de lançamentos, solicitadas pela defesa, foram examinadas e acatadas. Resumem que o defendant expôs duas situações distintas:

- 1) DAE com informações complementares (planilhas de lançamentos) - incluem as notas fiscais consideradas no cálculo e os respectivos valores do ICMS recolhido.
- 2) DAE sem informações complementares (planilhas de lançamentos) - incluem as notas fiscais consideradas no cálculo, mas não permitem identificar o ICMS por nota fiscal.

Dizem que é possível reconhecer as alegações do autuado desde que apresentadas as informações complementares que permitam individualizar o ICMS por nota fiscal. Em outras palavras, não há como refazer-se adequadamente o levantamento sem as informações de lançamentos referentes aos DAEs que se enquadram na situação "2". Para possibilitar a análise apropriada do exposto pelo defendant em sua impugnação, no primeiro ponto (item "1.1" do título "II. 2. Infração 02."), o Contribuinte foi intimado a juntar - como de fato juntou, após pedido de adiamento de prazo concedido pela Supervisão da IFEP (fl. 269) - ao presente processo, informações complementares que serviram de base ao cálculo do valor recolhido por meio dos acima citados documentos de arrecadação (Termo de Intimação Fiscal, fl. 266). As informações apresentadas foram processadas.

Analisam a alegação defensiva relacionada à Nota fiscal 30067, do fornecedor Segmenta Farmacêutica Ltda., onde este fornecedor possui Inscrição Estadual na condição de Substituto, responsável pela retenção e o devido recolhimento do tributo da Substituição do ICMS, portanto não há que se exigir da empresa autuada respectivo tributo por não ser sua a obrigação de recolhimento (nota fiscal e extrato da Sefaz/BA em anexo).

Dizem que não foi acatada alegação relacionada à mercadoria constante no Protocolo 105/09, assinado entre os estados da Bahia e de São Paulo, porque ao defendant cabe a responsabilidade pela antecipação tributária. Reconhecem a procedência das alegações defensivas a despeito da inadequação dos diplomas legais invocados pela Defesa, a exemplo do Convênio ICMS 51/1994, revogado pelo Convênio ICMS 10/2002.

Informam que ao analisar as alegações defensivas, devidamente fundamentadas, providenciaram o reprocessamento do levantamento fiscal e a consequente emissão de novos demonstrativos:

- a) Quadro Resumo "Tabela Demonstrativo do Débito ICMS ST", fl. 566.
- b) Apuração do ICMS ST Retido a Menos "Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Retido a Menor 2009 a 2011", fls. 573 a 578.
- c) ICMS ST Retido e Não Recolhido "Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Não Retido 2009 a 2011", fls. 569 a 572.

Também informam que o reprocessamento teve por base as informações complementares apresentadas pelo autuado e englobou todas as alegações defensivas acatadas pela Auditoria. Foram elaborados demonstrativos resumo e analíticos, em meio magnético, juntando, também ao presente processo, em meio físico (papel), idêntico resumo dos valores da autuação e dos demonstrativos analíticos, quando existirem, sendo que para esses últimos, apenas as primeiras e as últimas folhas dos relatórios referentes ao período.

Intimado sobre a informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 583 a 586. Comenta que após a observação das alegações e comprovações prestadas nas razões de defesa os Auditores concluíram que fora realizada, de fato, a denuncia espontânea alertada e demonstrada, contudo tal denuncia abrangeu apenas o exercício de 2009, permanecendo, assim, a autuação quanto aos

exercícios de 2010 e 2011. Porém, ainda assim procederam com a autuação quanto às notas fiscais elencadas à fl. 563 dos autos, excluindo as demais notas anteriormente autuadas.

Alega que a nota fiscal nº 126587 da EMS S/A não fez parte da relação anteriormente demonstrada pelos Auditores, objeto do presente Auto de Infração, de forma que, é necessário excluir a referida nota.

Quanto à Infração 02, diz que os autuantes acolheram as informações prestadas nas razões de defesa, reprocessando o Auto lavrado e excluindo da autuação as cobranças, ante as comprovações apresentadas. Contudo, conforme se verifica na fl. 561 (570) dos autos, os Auditores permaneceram com a cobrança com relação à Nota Fiscal nº 13792 da Mardam Ind. Com de Produtos de Higiene, datada de 12/04/2010, porém, o tributo referente a esta nota fiscal foi pago através de GNRE, conforme pode ser verificado no documento acostado aos autos. Ressalta que o referido comprovante não fora juntado ao presente processo quando da primeira impugnação porque dependia do envio pelo Fornecedor, o que somente ocorreu depois. Requer o reprocessamento do Auto de Infração para afastar a cobrança quanto à referida nota fiscal, até mesmo porque a permanência de tal cobrança estar-se-á ocorrendo o “*bis in idem*”, o que é defeso em nossa legislação.

Quanto a Nota Fiscal nº 30.067 da Segmenta Farmacêutica Ltda., datada de 01/04/2010, diz que os Auditores permaneceram com a cobrança em relação à referida nota fiscal, não acatando a alegação apresentada nas razões de defesa sob o argumento e ser utilizando dos ditames do Decreto nº 11872/2009, art. 2º. Entende que o referido artigo não proíbe que o tributo seja pago pelo fornecedor, apenas o dispensa de tal obrigação. Afirma que o fornecedor em questão possui Inscrição Estadual na condição de Substituto Tributário. A condição de Substituto Tributário ocorre quando determinada sociedade realiza saídas para diversos Estados, a partir de seu Estado de origem, assumindo a condição de responsável pelo recolhimento do tributo pelas operações subsequentes, conforme dispõe o RICMS-BA. Reproduz os arts. 2º, e 377, § 2º do referido Regulamento.

Transcreve o art. 3º, inciso XV da Lei 7.014/96 e informa que solicitou ao fornecedor o comprovante do recolhimento do tributo cobrado, conforme pode ser verificado pelos e-mails em anexo, onde está aguardando o correspondente envio. Por isso, requer seja concedido prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento para que seja excluída a cobrança no Auto de Infração. Pede que os autuantes excluam do lançamento fiscal, no que concerne a infração 01, a nota fiscal nº 126587 da EMS S/A, por não ter sido objeto da autuação.

Repete a alegação defensiva no que concerne a infração 02, o recebimento da GNRE referente a Nota Fiscal nº 13792 da Mardam Ind. Com de Prods. de Higiene, datada de 12/04/2010; e reitera o pedido no sentido de que seja concedido prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento do tributo para que seja excluída a cobrança no Auto de Infração, haja vista que, conforme demonstrado, o fornecedor possui inscrição estadual na condição de substituto tributário, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Reitera os demais termos da impugnação inicial.

Os autuantes prestam segunda informação fiscal às fls. 591 a 593. Dizem que a nova manifestação do autuado constitui-se o objeto da nova informação fiscal, conforme itens mostrados em idêntica sequência do documento de defesa. Quanto à infração 01, informam que, efetivamente, o autuado foi intimado e juntou ao presente processo as planilhas que serviram de base à Denúncia Espontânea (Termo de Intimação, 26/06/2014, fl. 267). Dizem que foi registrado na informação fiscal anterior, que os dados constantes na referida Denúncia Espontânea foram processados. Nesse processamento foram consideradas todas as notas fiscais, e respectivos valores do ICMS, o que significa dizer que as notas fiscais para as quais houve o correto recolhimento do tributo foram excluídas dos novos demonstrativos de apuração do ICMS ST.

Esclarecem que as notas às fls. 563/564 dos autos, a que se refere a defesa, dizem respeito a documentos fiscais que, mesmo pertencendo ao exercício de 2009, ou não apareceram nas planilhas apresentadas pelo defendante sobre a sua Denúncia Espontânea ou, constantes dessas planilhas, tiveram o ICMS ST erroneamente calculado. Reiteram a informação de que na mencionada Denúncia Espontânea não existem referências a recolhimentos relacionados aos exercícios de 2010 e 2011.

Quanto à Nota Fiscal 126587 da EMS S/A, dizem que, ao contrário do que afirma o defendant, a citada nota fiscal aparece no "Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor", referente ao Exercício de 2009, tanto no levantamento original (fl. 61) quanto no levantamento revisado (fl. 49). Lembra que esse e todos os demais demonstrativos encontram-se na íntegra, em formato PDF, nas mídias digitais anexadas ao PAF.

Sobre a Nota fiscal 13792 da Mardam Ind. Com. de Produtos de Higiene dizem que o defendant alegou ter realizado o pagamento do ICMS ST e juntou cópias da GNRE e extrato bancário para comprovar a alegação defensiva. Entretanto não consta da GNRE o número da nota fiscal apontada, o que torna impossível a identificação inequívoca da nota fiscal à qual se refere o recolhimento. Por esse motivo, a alegação não foi acatada.

Em relação à Nota fiscal 30067 da Segmenta Farmacêutica Ltda., dizem que não foi acatada a alegação defensiva. Neste caso, os autuantes apresentam o mesmo entendimento exposto na primeira informação fiscal.

Por fim, ratificam os termos da informação fiscal anteriormente prestada em 15/08/2014 (SIPRO n° 153743/2014-0), e submetem o presente Processo Administrativo Fiscal à apreciação deste Órgão Julgador.

À fl. 607 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que fossem adotadas as seguintes providências pelos autuantes:

1. Intimassem o defendant para indicar as notas fiscais ainda não consideradas no levantamento fiscal referente à infração 01, apresentando comprovação do pagamento do imposto exigido.

Se apresentada alguma comprovação, que fossem excluídos os valores e respectivos documentos fiscais comprovados.

2. Concedessem o prazo de 30 dias, requerido pelo defendant, para comprovar o pagamento do imposto referente às Notas Fiscais de números 13.792 e 30.067.

Se comprovado o recolhimento do tributo, que fossem excluídos os valores comprovados e respectivos documentos fiscais.

3. Quanto à NF 126.587, excluísse da exigência fiscal, se o referido documento não fez parte do levantamento fiscal original, como alegou o defendant ou indicasse onde se encontram nos demonstrativos de fls. 13 a 64 dos autos.

O defendant foi intimado e apresentou manifestação às fls. 613 a 615, alegando que em relação à análise efetuada pelos Auditores, razão não assiste aos mesmos quanto à NF 126587 da SEM S/A. Diz que se pode constatar no documento à fl. 61 que o levantamento não faz qualquer menção à Nota Fiscal. Apenas aparecendo tal nota fiscal no documento de fl. 574 dos autos, no levantamento revisado. Entende que não há como manter tal cobrança porque não fora objeto do Auto de Infração original, sendo necessário excluir a referida nota fiscal.

Diz que os autuantes não acataram a alegação defensiva de que em relação ao pagamento da Nota Fiscal da Mardan Ind. Com. de Prods. de Higiene, sob a alegação de que na GNRE juntada, que comprova o recolhimento do tributo, não constaria o número da Nota Fiscal, o que não é verdade. Informa que no campo “4” da GNRE consta o número da nota fiscal, assim como no

campo das informações complementares consta quem procedeu ao recolhimento, estando comprovado o recolhimento de tal tributo, devendo ser excluída da autuação.

Quanto à NF 30.067, da Segmenta Farmacêutica Ltda., datada de 01/04/2010, diz que os Auditores não acataram as alegações defensivas, informando manter o entendimento exposto, contudo sem qualquer fundamentação plausível para a conclusão, haja vista que nas razões defensivas foi combatida a legalidade da autuação, demonstrando que a legislação corrente lhe resguarda de tal cobrança realizada pelos Auditores.

Afirma que o emissor da Nota Fiscal possui inscrição estadual, na condição de Substituto Tributário e, neste caso, é o fornecedor quem é o responsável pelo recolhimento do tributo cobrado. Também informa que apesar de não ter havido a apreciação quanto ao pedido de prazo para a apresentação, pelo fornecedor, dos comprovantes de recolhimento, até o momento este não enviou tais comprovantes. Entende que somente poderia ser cobrado, se os Auditores verificassem que o substituto tributário não tivesse procedido com o devido recolhimento do tributo, considerando que a legislação, citada pelos autuantes, não proíbe que o tributo seja pago pelo fornecedor, apenas o dispensa de tal obrigação.

Requer a esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal o acatamento de todas as alegações apresentadas, para excluir da autuação, no que concerne à infração 01, a Nota Fiscal de nº 126587 da EMS S/A, por não ter sido objeto da autuação fiscal.

Quanto à infração 02 pede que seja acatada a GNRE referente à NF 13792, da Mardam Ind. Co. de Prods. De Higiene, datada de 12/04/2010, e que seja concedido prazo de até trinta dias para apresentação do respectivo comprovante de recolhimento do tributo, para que seja excluída a cobrança do Auto de Infração, considerando que o fornecedor possui inscrição estadual, na condição de substituto tributário, sendo responsável pelo recolhimento do tributo. Reitera os demais termos da impugnação inicial.

Os autuantes prestaram nova informação fiscal às fls. 621 a 624, dizendo que os documentos apresentados pelo defendant quando da impugnação inicial já foram objeto das informações fiscais de fls. 561/595 e 591/593. Quanto à última manifestação do autuado, fls. 613/615, sobre a Nota Fiscal 126587, da EMS S/A, datada de 15/12/2009, dizem que o autuado insiste no equívoco de confundir as folhas do PAF com as páginas dos demonstrativos de apuração.

Informam que em relação ao “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor” de 2009, a página 61 (levantamento original) e a página 49 (levantamento revisado) dizem respeito ao referido demonstrativo e não à numeração das folhas do PAF. Dizem que não faz sentido entregar em papel, volumosos demonstrativos e relatórios ao invés de entregá-los em meio digital. O que só dificultaria o trabalho da defesa. No caso em tela, se fossem impressos todos os demonstrativos do Auto de Infração, original e revisado, teriam de ser usadas 449 folhas de papel.

Esclarecem que, por essa razão, para juntar ao PAF mera identificação do relatório, imprimem-se apenas a primeira e a última páginas de cada demonstrativo, e quando eles possuem 3 ou 4 páginas, se faz a impressão total. A íntegra de todos os demonstrativos de apuração do ICMS ST vão sempre apresentados em formato PDF nas mídias que acompanham o PAF (CD à fl. 66), e o defendant recebeu cópia deste CD com todos os relatórios.

Sobre a alegação do autuado de que em relação à NF 13792, da Mardam Ind. Com. de Prods. de Higiene, houve o pagamento do ICMS com GNRE, dizem que acataram a alegação defensiva e elaboraram novo demonstrativo expurgando a mencionada nota fiscal.

Em relação à NF 30.067, da Segmenta Farmacêutica Ltda., dizem que o autuado não acatou a explicação dada na primeira informação fiscal, de que sendo detentora de Regime Especial ao abrigo do Decreto 11.872/09, estando conforme o Protocolo ICMS 105/09, ao defendant cabe a responsabilidade pela antecipação tributária, conforme estabelece o art. 2º do mencionado Decreto.

Sobre a concessão do prazo de trinta dias requerido pelo defendant, informam que o mencionado prazo foi concedido quando da intimação fiscal de fl. 609. Finalizam reafirmando que acataram o pagamento por meio da GNRE correspondente à NF 13.792, tendo gerado novo demonstrativo referente ao exercício de 2010, expurgando a nota fiscal em questão. Juntaram novas planilhas, fls. 625 a 628.

À fl. 630 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para intimar o defendant e lhe fornecer cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados os autos pelos autuantes, fls. 621 a 628, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, foi expedida intimação com respectivo Aviso de Recebimento, fls. 633/634 dos autos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de retenção e retenção a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do crédito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas.

Não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal; a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A infração 01 trata de retenção a menos do ICMS e a infração 02 se refere à falta de retenção, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Quanto se trata de mercadorias inseridas no Convênio, nas operações com essas mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários do referido Convênio, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária.

Quanto à primeira infração, o defendant alegou que procedeu com os recolhimentos do tributo ora cobrado, tendo realizado uma denúncia espontânea, que fora registrada através do processo de número 6000003600/13-1.

Na informação fiscal, os autuantes esclareceram que, efetivamente, o autuado apresentou a denúncia espontânea citada nas razões de defesa (PAF nº 6000003600133), sob os benefícios da Lei 12.903/13, recolhendo o montante de R\$ 304.061,21 ao Erário. Concluíram que as informações apresentadas foram processadas e que na referida Denúncia Espontânea todos eventos dizem respeito apenas ao exercício 2009, não existindo qualquer referência a recolhimentos relacionados aos exercícios de 2010 e 2011.

Os dados constantes na Denúncia Espontânea, alegada pelo defendant, foram processados, e nesse processamento foram consideradas todas as notas fiscais, e respectivos valores do ICMS, o que significa dizer que as notas fiscais para as quais houve o correto recolhimento do tributo foram excluídas dos novos demonstrativos de apuração do ICMS ST. Acato as conclusões

apresentadas pelos autuantes, ficando mantida parcialmente a exigência fiscal neste item do presente lançamento.

Sobre a infração 02, o defensor alegou a existência de equívoco dos autuantes, assegurando que foram procedidas as retenções e o consequente recolhimento do tributo, assim como, para algumas notas fiscais e movimentações, os Auditores procederam com a autuação para mercadorias que são isentas de tributação. Assegura que em diversos casos foram realizados os recolhimentos dos valores cobrados, seja através de DAE, seja através de GNRE, conforme cópias que juntou aos autos.

Na informação fiscal, os autuantes disseram as alegações defensivas foram examinadas e acatadas, resumindo que o defensor expôs duas situações distintas:

- 1) DAE com informações complementares (planilhas de lançamentos) - incluem as notas fiscais consideradas no cálculo e os respectivos valores do ICMS recolhido.
- 2) DAE sem informações complementares (planilhas de lançamentos) - incluem as notas fiscais consideradas no cálculo, mas não permitem identificar o ICMS por nota fiscal. Neste caso, não há como refazer adequadamente o levantamento sem as informações de lançamentos referentes aos DAEs.

Sobre os questionamentos relacionados à Nota fiscal 126587 da EMS S/A, os autuantes esclareceram que, ao contrário do que afirmou o defensor, a citada nota fiscal aparece no "Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor", referente ao Exercício de 2009, tanto no levantamento original (fl. 61) quanto no levantamento revisado (fl. 49).

Na informação fiscal de fls. 621/624, os autuantes também esclareceram e está comprovado por meio do CD à fl. 66 que em relação ao "Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor" de 2009, a página 61 (levantamento original) e a página 49 (levantamento revisado) dizem respeito ao referido demonstrativo e não à numeração das folhas do PAF.

Os autuantes acataram a alegação defensiva relacionada com a mercadoria constante no Protocolo 105/09. Após análise efetuada na documentação do defensor, elaboraram os seguintes demonstrativos:

- a) Quadro Resumo ("Tabela Demonstrativo do Débito ICMS ST"), fl. 566.
- b) Apuração do ICMS ST Retido a Menos ("Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Retido a Menor 2009 a 2011"), fls. 573 a 578.
- c) ICMS ST Retido e Não Recolhido "Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Não Retido 2009 a 2011"), fls. 569 a 572.

Foram consideradas as informações complementares apresentadas pelo autuado; elaborados demonstrativos resumo e analíticos, em meio magnético, juntando, também ao presente processo, em meio físico (papel), idêntico resumo dos valores da autuação e dos demonstrativos analíticos; providenciaram o reprocessamento do levantamento fiscal e a consequente emissão de novos demonstrativos.

Na última informação fiscal, os autuantes elaboraram novas planilhas, apurando o débito após a revisão efetuada, indicando no quadro à fl. 625, "Quadro Resumo do ICMS ST RETIDO A MENOS E NÃO RETIDO". O defensor foi intimado e não contestou a referida revisão efetuada pelos autuantes.

Acato o demonstrativo elaborado pelos autuantes, após a exclusão dos documentos fiscais comprovados pela defesa, concluindo pela subsistência parcial da autuação no valor total de R\$425.182,99, sendo, R\$417.315,14 para a infração 01 e R\$7.867,85 para a infração 02, conforme quadro elaborado à fl. 625.

Quanto à multa exigida, decorrente da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298952.0103/14-9, lavrado contra **MEDISIL COMERCIAL FARMACÉUTICA E HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$425.182,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA